

segundo trimestre de 2023, que será enviado à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

O Conselheiro Presidente Gilberto Diniz convocou os Conselheiros para a 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 04 de outubro de 2023, às 14 horas.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, lavrando-se a presente ata, a ser aprovada e assinada na sessão subsequente. Plenário Governador Milton Campos, 27 de setembro de 2023.

DECISÃO NORMATIVA Nº 02/2023

Estabelece orientações e esclarece conceitos acerca dos procedimentos para realocações orçamentárias previstas no inciso VI do art. 167 da Constituição da República, e estabelece distinção em relação aos créditos adicionais por anulação de dotação previstos no inciso III do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso IX do art. 35 e pelo inciso V do art. 72, todos da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008; pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso X do art. 25 e pelo inciso V do art. 200, todos da Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008; e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 6, de 27 de maio de 2009;

considerando as manifestações deste Tribunal acerca dos procedimentos de realocações orçamentárias, notadamente aquelas constantes das Consultas nº 862.749 e 958.027, apreciadas nas sessões plenárias dos dias 25 de junho de 2014 e 02 de março de 2016, respectivamente;

considerando o conteúdo do Comunicado nº 14/2018, disponibilizado no Portal do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), em 05 de julho de 2018;

considerando as demandas encaminhadas ao Tribunal, acerca da necessidade de esclarecimentos quanto aos critérios adotados nas análises das prestações de contas municipais, no que tange aos mecanismos constitucionais de realocações orçamentárias;

DECIDE:

Art. 1º As alterações nos créditos iniciais da lei orçamentária anual poderão ser realizadas mediante créditos adicionais ou realocações orçamentárias.

Art. 2º Para os fins dessa decisão normativa, considera-se:

I – Créditos adicionais: autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária anual, conforme estabelece o art. 40 da Lei 4.320, de 1964;

II – Realocações orçamentárias: alterações orçamentárias, sem suplementação ou adição de recursos, motivadas por reformas administrativas, reprogramações de ações governamentais e repriorização de gastos, consubstanciadas em remanejamentos, transposições ou transferências, excepcionalmente adotadas, conforme previsto no inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

III – Remanejamento: espécie de realocação orçamentária decorrente de reforma administrativa legalmente autorizada, tal como criação, fusão, transformação e extinção de órgão da administração direta e de entidade da administração indireta, e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação institucional da despesa.

IV – Transposição: espécie de realocação orçamentária no âmbito do programa de trabalho de um mesmo órgão e que resulte na modificação exclusiva de atributo da classificação programática preservando-se a classificação institucional, funcional e por fonte.

V – Transferência: espécie de realocação orçamentária por meio da qual se promove modificação na categoria econômica, mantendo-se a classificação institucional, funcional, programática e por fonte.

§1º A alteração orçamentária que não se enquadre no conceito de realocação orçamentária e suas espécies definidas nos incisos II a V deste artigo, será classificada como crédito adicional.

§2º A alteração orçamentária decorrente da movimentação de créditos entre os Poderes, bem como órgãos autônomos, configurará crédito adicional.

§3º Nos casos em que o ente realizar o detalhamento da lei orçamentária anual até a modalidade de aplicação, a modificação apenas do elemento de despesa não configurará crédito adicional ou

realocação, devendo ser considerada alteração gerencial.

§4º A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme previsto no art. 7º da Portaria Interministerial n. 163, de 4 de maio de 2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas Públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em observância ao art. 51 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 3º Ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as alterações orçamentárias serão precedidas de autorização legislativa, observada a legitimidade de iniciativa, e de exposição justificada.

Parágrafo único. A lei de diretrizes orçamentárias poderá estabelecer, excepcionalmente, autorização para realocações orçamentárias nos casos de reformas administrativas ou alterações promovidas no Plano Plurianual.

Art. 4º O Estado e os Municípios disponibilizarão, nos respectivos portais de transparência, as leis autorizativas, os decretos de abertura e a exposição justificada para cada alteração orçamentária.

Art. 5º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Governador Milton Campos, em 27 de setembro de 2023.

Conselheiro Gilberto Diniz – Presidente
Conselheiro Agostinho Patrus – Relator

Presidência

Diretoria Geral

Ato/DG nº 163/2023 – Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, FÁBIO DIAS COSTA, matrícula TC-3202-3, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo,

para a função gratificada FG-3 da Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO, com atribuição de Direção, no período de 09/10/2023 a 24/10/2023, em substituição ao titular HENRIQUE LIMA QUITES, matrícula TC-2980-4, em férias regulamentares.

Ato/DG nº 164/2023 - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, LUCAS DE CASTRO LIMA, matrícula TC-3318-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, com atribuição definida de Coordenação, no período de 16/10/2023 a 17/11/2023, em substituição ao titular HENRIQUE HARUHICO DE OLIVEIRA KAWASAKI, matrícula TC-3240-6, em férias regulamentares e utilização de créditos.

Ato/DG nº 165/2023 - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, VIVIANE VIEIRA OLIVEIRA, matrícula TC-2347-4, ocupante do cargo de provimento efetivo de Oficial de Controle Externo, para o cargo em comissão de Diretor de Segurança Institucional, da Diretoria de Segurança Institucional, no período de 01/11/2023 a 20/11/2023, em substituição ao titular CRISTIANO FRANCISCO ALKIMIM FRANÇA, matrícula TC-0895-5, em férias regulamentares.

Ato/DG nº 167/2023 - Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, MÁRCIO BARRETO CORRÊA, matrícula TC-1931-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Médico, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Serviços Integrados de Saúde, com atribuição definida de Coordenação, no período de 09/10/2023 a 31/10/2023, em substituição à titular THAÍS PEREIRA DE OLIVEIRA, matrícula TC-2781-0, em férias regulamentares.

Ato/DG nº 168/2023 – Designa, nos termos do art. 25 da Lei nº 869, de 05/07/1952, RENATO QUEIROZ DE PAULA, matrícula TC-3320-8, ocupante do cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Externo, para a função gratificada FG-4 da Coordenadoria de Operacionalização de Trilhas Eletrônicas de Fiscalização, com atribuição definida de Coordenação, no período de 09/10/2023 a 24/10/2023, em substituição ao titular FÁBIO DIAS COSTA, matrícula TC-3202-3, designado para substituir o Diretor de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO.